



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 3/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 04-01-2013

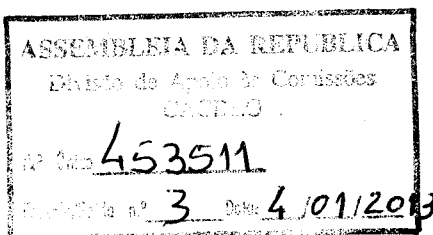
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV) e o Projeto de Lei n.º 266/XII/1.ª (PCP) - Relatório da discussão e votação na especialidade e Texto final.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório da discussão e votação na especialidade, o texto final e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV) – “Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro” e do Projeto de Lei n.º 266/XII/1.ª (PCP) – “Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade”, aprovado, na ausência do PEV, na reunião de 27 dezembro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)

***“ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 77/87, DE 17 DE
FEVEREIRO”***

E DO

PROJETO DE LEI N.º 266/XII/1ª (PCP)

***“ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE DE
ASSISTÊNCIA DO ARGUIDO POR DEFENSOR NO INQUÉRITO E GARANTINDO MAIOR
CELERIDADE NO JULGAMENTO DA CRIMINALIDADE DE MENOR GRAVIDADE”***

1. A Proposta de Lei, da iniciativa do Governo e o Projeto de Lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 13 de julho de 2012, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 19 de setembro de 2012, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s e Deputada(o)s: Hugo Velosa (PSD), como coordenador, Andreia Neto (PSD), Isabel Oneto (PS), Jorge Lação (PS), Telmo Correia (CDS/PP), Teresa Anjinho (CDS/PP), João Oliveira (PCP), Cecília Honório (BE) e José Luís Ferreira (PEV).
3. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do BE, do PS, do CDS/PP e do PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Na reunião da Comissão de 20 de outubro de 2011 procedeu-se à audição do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.
5. O Grupo de Trabalho realizou 15 reuniões, tendo ouvido a Associação Sindical dos Juízes Portugueses em 16 de Outubro, o Professor Germano Marques da Silva, em 17 de outubro, a Professora Fernanda Palma e o Juiz do TEP de Coimbra, José Quaresma, em 19 de outubro, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, em 25 de novembro, e o Professor Costa Andrade, em 25 de Novembro.
6. Foram pedidos contributos escritos às Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa, do Minho, do Porto, de Coimbra e Nova de Lisboa, sendo que apenas a primeira o enviou.
7. Na reunião da Comissão, de 27 de dezembro, na qual não esteve presente o representante do GP do PEV, procedeu-se à discussão e votação conjunta na especialidade das iniciativas, tendo intervindo os Senhores Deputados Jorge Lacão (PS), João Oliveira (PCP), Nuno Magalhães (CDS/PP) e Hugo Velosa (PSD) e as Senhoras Deputadas Isabel Oneto (PS) e Cecília Honório (BE), tendo expressas as opiniões e expendidos os argumentos já aduzidos no âmbito das reuniões do Grupo de Trabalho.
8. Os GP do PS, do PCP e do BE reafirmaram a sua oposição às soluções encontradas para as alterações referentes aos prazos de prescrição, que consideram desproporcionais e contrários à eficácia das decisões judiciais e que acabarão por frustrar a aplicação da justiça; ao alargamento da utilização da forma de processo sumário, com o eventual tratamento desigual para crimes do mesmo tipo, particularmente em matéria de recursos; à questão das declarações do arguido na fase do inquérito, que poderá violar o princípio do acusatório e às declarações prestadas por arguido ou testemunha, cuja solução deveria ser mais ponderada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

9. O GP do PCP referiu-se ainda às questões da acusação particular e à suspensão provisória do processo em crimes de furto em estabelecimentos comerciais; à sua discordância em relação à criação do tipo de crime de falsas declarações e ao aumento do limite mínimo da pena do crime de resistência e coação sobre funcionário, bem como à eliminação da obrigatoriedade de o arguido responder sobre a existência de processos pendentes, bem como aos prazos de entrada em vigor.
10. O GP do BE reconheceu ainda que, no que se refere à violência doméstica, foi dado um passo positivo com as alterações aprovadas.
11. Os GP do PSD e do CDS/PP afirmaram o seu apoio de apoio às propostas do Governo e às alterações que apresentaram, realçando a coragem de alterar a situação existente e acreditando que as soluções criticadas pelos outros grupos parlamentares irão contribuir para uma maior celeridade e uma maior eficácia processuais e diminuir o sentimento de impunidade. Por outro lado, relembram que sobre estas matérias não houve unanimidade nas opiniões das entidades ouvidas e que entendem que as soluções encontradas têm subjacente a certeza que o sistema judicial é capaz de as aplicar com eficácia.
12. Finalmente, foram ratificadas por unanimidade, sem a presença do PEV, as votações efetuadas em sede de grupo de trabalho, e das quais resultou o seguinte:

Artigo 1.º preambular

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE

Abstenções: PS

Aprovado.

Artigo 2.º preambular



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE

Abstenções: PS

Aprovado, com as adaptações decorrentes das votações seguintes.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Prejudicada pela votação anterior

Artigo 13.º

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PCP; PS

Aprovado, passando o anterior n.º 4 a n.º 5.

Artigo 14.º

N.º 2

Alínea a)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; BE; PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; BE; PCP

Aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Alínea b)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP; PCP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 16.º

N.º 2

Alínea c)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 40.º

Alínea d)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PS

Aprovado.

Artigo 57.º

N.º 1

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP; PCP

Rejeitado.

Artigo 61.º

N.º 3

Alínea b)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 64.º

N.º 1

Alínea a)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Alínea b)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Alínea c)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado, passando as anteriores alíneas c), d), e), f) e g) a alíneas d), e), f), g) e h).

Artigo 99.º

N.º 3

Alínea c)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 101.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado, passando a anterior n.º 4 a n.º 3.

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 103.º

N.º 2

Alínea g)

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; PS; BE

Aprovado.

N.º 6

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Rejeitado.

Artigo 111.º

N.º 5

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 113.º

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Votos contra: PCP

Aprovado, passando os anteriores n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 a n.ºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13.

Artigo 141.º

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4

Alínea b)

Eliminação

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP;

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado, passando as anteriores alíneas b), c) e d) a alíneas c), d) e e).

N.º 7

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

N.º 8

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

N.º 9

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

Artigo 144.º

N.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 145.º

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

Artigo 154.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado, passando os anteriores n.ºs 2, 3 e 4 a n.ºs 3, 4 e 5.

Artigo 155.º

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 156.º

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado, passando o anterior n.º 4 a n.º 5.

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado, passando o anterior n.º 6 a n.º 7.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 172.º

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 194.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 2

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PS; PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado, passando os anteriores n.ºs 3, 4, 5 e 6 a n.ºs 4, 5, 6 e 7.

N.º 8

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado, passando os anteriores n.ºs 8 e 9 a n.ºs 9 e 10.

Artigo 196.º

N.º 3

Alínea e)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: PS; BE

Aprovado.

Artigo 200.º

N.º 3

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 4

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Abstenções: PS; PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 214.º

N.º 1

Alínea e)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: PS; BE

Aprovado.

Artigo 260.º

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: PS; BE

Aprovado.

Artigo 269.º

N.º 1

Alínea a)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Aprovado.

Artigo 271.º

N.º 2

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 4

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 281.º

N.º 1

Alínea e)

Eliminação

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado, passando as anteriores alíneas e) e f) a alíneas f) e g).

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Prejudicada pela votação anterior

N.º 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado, passando as anteriores n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 a n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, .

N.º 8

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado, passando a n.º 9.

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP;

Rejeitado.

Artigo 287.º

N.º 3

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP; PCP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

Artigo 315.º

Nº 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 337.º

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 340.º

N.º 4

Alínea a)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado, passando as anteriores alíneas a), b) e c) a alíneas b), c) e d).

Artigo 342.º

N.º 1

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; CDS/PP; BE

Abstenções: PS

Votos contra: PCP

Aprovado.

Artigo 356.º

Eliminação

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 3

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Epígrafe e n.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 357.º

Eliminação

Das propostas de alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Epígrafe

Corpo e n.º 1

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Alínea b)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Alínea c)

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP

Abstenções: BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 364.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Aprovado.

Artigo 379.º

N.º 1

Alínea a)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Abstenções: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Aprovado.

Artigo 381.º

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 1

Corpo

Eliminação

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alínea a)

Eliminação

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; BE; PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Alínea b)

Eliminação

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 2

Eliminação

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 3

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 382.º

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP; PCP

Rejeitado.

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 383.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Artigo 384.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado, passando o anterior n.º 3 a n.º 4.

Artigo 385.º

Eliminação

Das propostas de alteração do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 1

Corpo

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada pela votação anterior

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 387.º

N.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Alínea a)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Alínea b)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Alínea c)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado, passando o anterior n.º 4 a n.º 3.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada pela votação anterior

N.º 5

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada pela votação anterior

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada pela votação anterior

N.º 7

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: PS; PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Aprovado.

N.º 8

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 9

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP;

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 10

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 389.º

N.º 1

Revogação

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado, passando os anteriores n.ºs 3 e 4 a n.ºs 4 e 5.

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

N.º 1

Corpo

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

Alínea a)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: PS; BE

Votos contra: PCP

Aprovado.

Artigo 390.º

N.º 1

Corpo

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

Alínea a)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

Alínea b)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

Alínea c)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

Aprovado.

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 391.º

N.º 1

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada.

N.º 3

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada

Artigo 391.º - B

N.º 2

Corpo

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: PS; BE

Votos contra:

Aprovado.

Artigo 391.º - E

N.º 3

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 392.º

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 4

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 394.º

N.º 2

Alínea a)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado.

Alínea c)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 3

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 4

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 5

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 6

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Rejeitado.

Artigo 395.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 1

Epígrafe e corpo

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP;

Rejeitado.

N.º 3

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 4

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 5

Do Projeto de Lei n.º 266/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 396.º

Epígrafe

N.º 1

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 2

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 3

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 397.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Epígrafe

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

N.º 1

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP;

Rejeitado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Artigo 398.º

Revogação

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 400.º

N.º 1

Alínea d)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Alínea e)

Eliminação

Das propostas de alteração do BE

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 404.º

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

Artigo 411.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 1

Corpo

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 3

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 4

Revogação

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Aprovado.

N.º 6

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: PS; PCP; BE

Aprovado.

Artigo 413.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 2

Revogação

Das propostas de alteração do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

Artigo 414.º

N.º 1

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

N.º 2

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Aprovado.

Artigo 417.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 3

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Aprovado.

Artigo 426.º

N.º 4

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

Artigo 2.º (reorganização judiciária)

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Votos a favor: PCP; BE

Abstenções: PS

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

Artigo 3.º (norma revogatória)

Das alterações do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Aprovado.

Da Proposta de Lei n.º 77/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Prejudicada pela votação anterior

Artigo 4.º (entrada em vigor)

Da Proposta de Lei n.º 77/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Votos contra: PS; PCP; BE

Aprovado.

Do Projeto de Lei n.º 266/XII

Prejudicado pela votação anterior

N.º 2

Das alterações do PSD e CDS/PP

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

Aprovado.

13. Seguem em anexo o texto final da PPL n.º 775/XII/1.ª (GOV) e do PJI n.º 266/XII/1.ª (PCP) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 27 de dezembro de 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

TEXTO FINAL

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)

“ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 77/87, DE 17 DE FEVEREIRO”

E DO

PROJETO DE LEI N.º 266/XII/1ª (PCP)

“ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA DO ARGUIDO POR DEFENSOR NO INQUÉRITO E GARANTINDO MAIOR CELERIDADE NO JULGAMENTO DA CRIMINALIDADE DE MENOR GRAVIDADE”

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 26/2010, de 30 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 103.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, 342.º, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nos casos em que o processo devesse seguir a forma sumária, o requerimento para a intervenção de júri é apresentado:

a) Pelo Ministério Público e pelo arguido, desde que tenham exercido o direito consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 382.º, até ao início da audiência;

b) Pelo assistente no início da audiência.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

morte de uma pessoa e não devam ser julgados em processo sumário;
ou

- b)* Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime, e não devam ser julgados em processo sumário.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a)* [...];
b) [...];
c) Que devam ser julgados em processo sumário.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 40.º

[...]

[...]:

- a)* [...];
b) [...];
c) [...];

- d)* Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea *a)*, ou proferido ou participado em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

decisão de pedido de revisão anterior.

e) [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;

c) [...];

d) [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - É obrigatória a assistência do defensor:

a) [...];

b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;

c) No debate instrutório e na audiência;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)].

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 99.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou áudio visual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;

d) [...].

4 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando os meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como, nos casos legalmente previstos, proceder à gravação áudio ou áudio visual da tomada de declarações e decisões verbalmente proferidas.

2 - Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

socorrido faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao ato certificar-se da conformidade da transcrição, antes da assinatura.

3 - [Anterior n.º 4].

4 - Sempre que for utilizado registo áudio ou áudio vídeo não há lugar a transcrição e o funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo máximo de quarenta e oito horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.

5 - Em caso de recurso, quando for absolutamente indispensável para a boa decisão da causa, o relator, por despacho fundamentado, pode solicitar ao tribunal recorrido a transcrição de toda ou parte da sentença.

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os atos considerados urgentes em legislação especial

3 - [...].

a)[...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 113.º

[...]

a)[...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Ressalva-se do disposto no n.ºs 3 e 4 as notificações por via postal simples a que alude a alínea *d)* do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

g) [Anterior n.º 5].

h) [Anterior n.º 6].

i) [Anterior n.º 7].

j) [Anterior n.º 8].

k) [Anterior n.º 9].

l) [Anterior n.º 10].

m) [Anterior n.º 11].

n) [Anterior n.º 12].

Artigo 141.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...].

2 - [...].

3 - O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

4 - Seguidamente, o juiz informa o arguido:

a) [...];

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) *[Anterior alínea b)];*

d) *[Anterior alínea c)];*

e) *[Anterior alínea d)];*

[...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O interrogatório do arguido, é efetuado, em regra, através de registo áudio ou áudio visual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

8 - Quando houver lugar a registo áudio ou áudio visual deve ser consignado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

auto o início e o termo da gravação de cada declaração.

9 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º.

Artigo 144.º

[...]

1 - [...].

2 - No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, excepto quanto ao disposto nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 4 do artigo 141.º.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 145.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para os efeitos de serem notificados por via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

6 - A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serão feitas para a morada indicada no número anterior, excepto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

Artigo 154.º

Despacho que ordena a perícia

- 1 - A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo a indicação do objecto da perícia e os quesitos a que os peritos devem responder, bem como a indicação da instituição, laboratório ou o nome dos peritos que realizarão a perícia.
- 2 - A autoridade judiciária deve transmitir à instituição, ao laboratório ou aos peritos, consoante os casos, toda a informação relevante à realização da perícia, bem como a sua atualização superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido ou o objeto da perícia, aplicando-se neste último caso o disposto no número anterior quanto à formulação de quesitos.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 155.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo anterior, tomar conhecimento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do relatório.

4 - [...].

Artigo 156.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, podendo, com essa finalidade, ter acesso a quaisquer atos ou documentos do processo.

4 - Sempre que o despacho que ordena a perícia não contiver os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 154.º, os peritos devem obrigatoriamente requerer as diligências ou esclarecimentos, que devem ser praticadas ou fornecidos, consoante os casos, no prazo máximo de 5 dias.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - As perícias referidas no n.º 3 do artigo 154.º são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado.

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 172.º

[...]

1 - [...].

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 154.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 156.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

Artigo 194.º

[...]

- 1 - À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.
- 2 - Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 204.º.
- 3 - Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea *b)* do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 6, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.
- 9 - [Anterior n.º 8].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 - [Anterior n.º 9].

Artigo 196.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

4 - [...].

Artigo 214.º

[...]

1 - As medidas de coação extinguem-se de imediato:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

Artigo 260.º

[...]

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto no n.º 2 do artigo 192.º e no n.º 9 do artigo 194.º

Artigo 269.º

[...]

1 - [...]:

- a) A efetivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Não se tratar de crime doloso para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 287.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - É aplicável o disposto no n.º 13 do artigo 113.º

Artigo 315.º

[...]

1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 13 do artigo 113.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 337.º

[...]

1 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 10 do artigo 113.º, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

Artigo 340.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, excepto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa;

b) *[Anterior alínea a)];*

c) *[Anterior alínea b)];*

d) *[Anterior alínea c)].*

Artigo 342.º

[...]

1 - O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

Artigo 356.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

1 - [...].

2 - [...].

3 - É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária.

a) [...]; ou

b) [...].

4 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 357.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1 - A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:

a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.

2 - As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 364.º

[...]

1 - A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou áudio visual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2 - Quando houver lugar registo áudio ou áudio visual deve ser consignado na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º.

Artigo 379.º

[...]

1 - [...].

2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º.

3 - Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.

Artigo 381.º

[...]

1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou

b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea *m)* do artigo 1.º ou por crime previsto no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

Artigo 382.º

[...]

1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido, apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as quarenta e oito horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, excepto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º.
- 3 - Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.
- 4 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 5 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.
- 6 - O arguido que se não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 383.º

[...]

- 1 - A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.
- 2 - No mesmo ato, o arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.

Artigo 384.º

[...]

- 1 - Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280.º e 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de quarenta e oito horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.
- 3 - Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 382.º, salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que será



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 385.º

[...]

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - No caso de libertação nos termos do número anterior, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:

a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor;

b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

3 - Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 387.º

[...]

1 - [...].

2 - O início da audiência também pode ter lugar:

- a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 385.º;
- b) Até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º;
- c) Até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade.

3 - [Anterior n.º 4].

4 - As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou do artigo 383.º são sempre a apresentar e a sua falta não pode dar lugar ao adiamento da audiência, exceto se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar o seu depoimento indispensável para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa, caso em que ordenará a sua imediata notificação.

5 - Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve intervir o juiz substituto.

6 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 389.º, a audiência pode ser adiada, a requerimento do arguido, com vista ao exercício do contraditório, pelo prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações ao arguido e à inquirição do assistente, da parte civil, dos peritos e das testemunhas presentes.

7 - A audiência pode, ainda, ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento, ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.

- 8 - Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente, devendo o Ministério Público ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio, consoante os casos, com essa menção.
- 9 - Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, toda a prova deve ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção podendo, excepcionalmente, por razões devidamente fundamentadas, designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial, ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção.
- 10 - Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, os prazos a que alude o número anterior elevam-se para 90 e 120 dias, respetivamente.

Artigo 389.º

[...]

- 1 - O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, exceto em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, situação em que deverá apresentar acusação.
- 2 - Caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do MP proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo prazo máximo de 30 minutos.

Artigo 389.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º.

5 - [...].

Artigo 390.º

[...]

1 - [...]:

a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;

b) Relativamente aos crimes previstos no n.º e 2 do artigo 13.º, o arguido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou o Ministério Público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requererem a intervenção do tribunal de júri.

- c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º.

2 - [...].

Artigo 391.º-B

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:

a) [...]; ou

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 397.º

[...]

1 - [...].

2 - O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário.

3 - [...].

Artigo 400.º

[...]

1 - [...]:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, excepto no caso de decisão condenatória em 1.^a instância em pena de prisão superior a 5 anos;
 - e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 404.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O recurso subordinado é interposto no prazo de 30 dias contado da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º
- 3 - [...].

Artigo 411.º

[...]

1 - O prazo para interposição de recurso é de 30 dias e conta-se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - [...].

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, após o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 414.º, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

7 - [...].

Artigo 413.º

[...]

1 - Os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 30 dias, contados da notificação referida no n.º 6 do artigo 411.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 414.º

[...]

1 - Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.

2 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, quando faltar a motivação ou, faltando as conclusões, quando o recorrente não as apresente em 10 dias, após ser convidado a fazê-lo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 417.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 411.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias sob pena de o recurso ser rejeitado.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 426.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 411.º e o n.º 2 do artigo 413.º do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 – Aos processos pendentes na data da entrada em vigor da presente lei em que o arguido já tenha sido interrogado, continua a aplicar-se o disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal na redação da Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 27 de Dezembro de 2012

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

2.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 77/XII

“Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.”

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

[...]

“Artigo 14.º

[...]

1- [...]

2- [...]:

- a) [Eliminar, mantendo a redação atual];
- b) [Eliminar, mantendo a redação atual].

Artigo 16.º

[...]

1- [...].

2- [...]:

- a) [...];
- b) [...].
- c) [Eliminar].

3- [...].

Artigo 103.º

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
Nº único	448409
Entada/Selido n.	1144 Data 12/11/2012

Distribuído em 12.11.2012

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Em processos relativos a violência doméstica o arguido deve ser sujeito a primeiro interrogatório judicial no prazo máximo de 48 horas após a denúncia.

Artigo 111.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- A abertura de processo por crime de violência doméstica, as medidas de coação ou penas aplicadas são comunicadas ao Tribunal de Família e Menores, nomeadamente, para efeitos da devida apreciação de processos de regulação das responsabilidades parentais.

Artigo 194.º

[...]

1- [...].

2- [Eliminar, mantendo a redação atual].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

Artigo 200.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Em processos relativos a violência doméstica pode ser aplicada imediatamente ao arguido medida de não permanência na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite, devendo ser validada pelo juiz, num prazo máximo de 48 horas, sob pena de nulidade.

Artigo 281.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 340.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 356.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Eliminar, mantendo a redação atual].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 357.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Eliminar, mantendo a redação atual].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 381.º

[...]

[Eliminar, mantendo a redação atual].

Artigo 382.º

[...]

[Eliminar, mantendo a redação atual].

Artigo 385.º

[...]

[Eliminar, mantendo a redação atual]

Artigo 400.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [Eliminar, mantendo a redação atual];
- f) [...];
- g) [...].

2- [...].

3- [...].

A Deputada,

Cecília Honório



Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, **57.º**, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, **103.º**, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, **281.º**, **287.º**, 315.º, 337.º, 340.º, 356.º, **357.º**, 364.º, 379.º, **381.º**, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57º

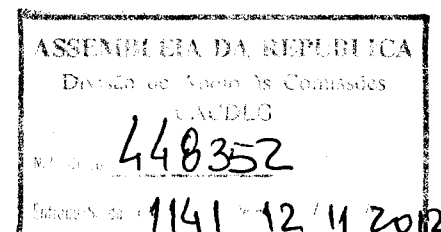
[...]

1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou admitida a abertura de instrução.
2. [...].
3. [...].

Artigo 103.º

[...]

1. [...]
2. [...]
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



Distribuído em 11.12.2012

d)[...];

e)[...];

f) [...];

g) Os actos considerados urgentes em legislação especial.

3. [...];

a) [...];

b) [...];

4. [...]

5. [...]

Artigo 281º

(...)

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d)[...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d)[...];

e)[...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j)[...];

l)[...];

m) [...].

3. [...];

4. [...];
5. [...];
6. [...];
7. [...];
8. **Em processos por crime de furto, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, e se o valor da coisa furtada for de diminuto valor, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique os pressupostos das alíneas e) e f) do nº 1.**

Artigo 287.º

(...)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. [...];
3. [...];
4. **Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 57.º, o juiz, antes de proferir despacho de abertura de instrução, procede a interrogatório do denunciado em ordem à sua constituição de arguido.**
5. [anterior nº 4 da actual redação];
6. [anterior nº 5 da actual redação];
7. [anterior nº 6 da actual redação].

Artigo 357.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. **A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:**
 - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
 - b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência;
 - c) Quando, tendo sido feitas perante o juiz com assistência de

defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º, não ocorra entre o interrogatório e a acusação ou a pronúncia alteração do objeto do processo, nos termos dos artigos 358º e 359º.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 345º.
3. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.

Artigo 381.º

[...]

1 – Eliminar:

- a) Eliminar; ou
- b) Eliminar.

2 – Eliminar.

3 – Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,

Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Proposta de Aditamento

«Artigo 247º-A

(Vítimas de violência doméstica)

1. Em caso de denúncia relativa a crime de violência doméstica, o Ministério Público, no prazo de dez dias após o despacho de abertura de inquérito, promove junto do Tribunal competente procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais e a atribuição de pensão provisória de alimentos após diligências sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima, devendo, neste caso, obter consentimento desta.
2. O procedimento corre por apenso ao processo crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação da responsabilidade parental se à data desta não tiver sido intentado no tribunal competente acção com o objecto idêntico.
3. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo crime, a autoridade judiciária remete o processo que corre por apenso para o tribunal onde tenha sido intentada acção com o objecto idêntico.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII/1ª (GOV) – Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2º

(...)

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, **342º**, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 281º

(...)

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) **Eliminado;**
- f) (...);
- g) (...).
- 2 – (...).

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

- 4 – (anterior n.º 3).
- 5 – (anterior n.º 4).
- 6 – (anterior n.º 5).
- 7 – (anterior n.º 6).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACULOS	
N.º Único	445 118
Entrada/Setor	n.º 1181 Data: 19/11/2014

Distribuído a 19-11-2012



GRUPO PARLAMENTAR



8 – (anterior n.º 7).

Artigo 342º

(...)

1 - O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência, ~~sobre a existência de processos pendentes~~ e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

2 – (...).

(...)

Artigo 411º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na ata, ser apresentada no prazo de ~~20~~ **30** dias contado da data da interposição.

4 – (...).

5 – (...).

7 – (...).

Artigo 413º

(...)

1 – (...).

2 – **(Revogado)**.

3 – (...).

4 – (...).

3 – (...).

4 – (...).»

Artigo 3.º

(...)



GRUPO PARLAMENTAR



São revogados o n.º 4 do artigo 411.º e o n.º 2 do artigo 413º do Código de Processo Penal.

Artigo 4º

(...)

1 – (atual corpo do artigo).

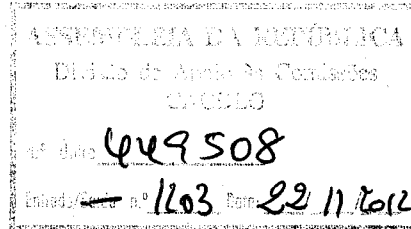
2 - Aos processos pendentes na data da entrada em vigor da presente lei em que o arguido já tenha sido interrogado, continua a aplicar-se o disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal na redação da Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto.

Palácio de São Bento, 19 de Novembro de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

Hugo Velosa

Teresa Anjinho



Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Proposta de Alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 200.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

(...)

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...).

3- Em caso de crime de violência doméstica, para efeitos do disposto no n.º 1, o tribunal pode impor o afastamento do arguido da sua residência se tal se manifestar adequado à protecção da vítima.



4- Para efeitos do número anterior, o tribunal comunica aos serviços de segurança social a decisão de afastamento do arguido da sua residência.

5 – [anterior n.º 3].»

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2012

Os Deputados do PS,

65



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Propostas de eliminação do PCP à Proposta de Lei n.º 77/XII

Artigo 141.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- a) (...)
- b) (eliminado)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)

Artigo 356.º

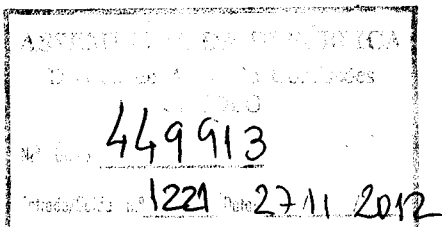
(...)

(eliminado)

Artigo 357.º

(...)

(eliminado)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º
78/87, de 17 de fevereiro

Proposta de aditamento do PCP à Proposta de Lei n.º 77/XII

Artigo 271.º

Declarações para memória futura

1 – (...)

2 – Além das situações previstas no número anterior pode ainda ter lugar, a requerimento do Ministério Público, a inquirição para memória futura de testemunha cujo depoimento seja considerado relevante quando haja fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

3 – (actual n.º 2)

4 - Nos casos previstos no n.º 3, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 – (actual n.º 4)

6 – (actual n.º 5)

7 – (actual n.º 6)

8 – (actual n.º 7)

9 – (actual n.º 8)

O Deputado,

João Oliveira

6.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Propostas de aditamento do PCP à Proposta de Lei n.º 77/XII

Artigo 281.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

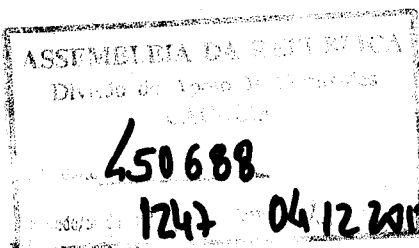
6 - (...)

7 - (...)

8 - Em processos por crime de furto, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial durante o período de abertura ao público, a coisa furtada for de valor diminuto e tiver sido recuperada, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique os pressupostos das alíneas b), e) e f) do n.º 1.

O Deputado,

João Oliveira



Distribuídas em 04.12.2012